



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.101, DE 23 DE JULHO DE 2010

"Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de São Miguel Arcanjo - LDO - para o exercício de 2011 e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício de 2011, as Diretrizes Gerais, pautadas nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 -Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município e nas normas e portarias editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, pertinentes à matéria.

Art. 2º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 3º - A proposta orçamentária, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face ao contido na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo atender a um processo de planejamento permanente, de descentralização, de participação comunitária.

Art. 4º - A proposta orçamentária conterá "reserva de contingência", identificada pelo código 99999999, em montante equivalente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, a qual se prestará para cobertura de passivos contingentes, riscos fiscais e nas suplementações de dotações orçamentárias, quando se verificar iminente a sua não utilização para cobertura de contingências, observando-se, neste último caso, a utilização de no máximo 1/12 do seu valor por mês de execução orçamentária decorrido.

Art. 5º - O Poder Executivo encaminhará, até 30 de junho de 2010, ao Poder Legislativo, os estudos relativos à arrecadação estimada para o exercício de 2011, visando subsidiar a elaboração das respectivas propostas orçamentárias.

Art. 6º - O Poder Legislativo, encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária parcial até o dia 31 de julho, visando à elaboração do orçamento consolidado do município.

Art. 7º - Visando assegurar a transparência e a participação popular, o Poder Executivo realizará, em data anterior à remessa ao Legislativo do Projeto de Lei do Orçamento de 2011, Audiência Pública de Elaboração da Lei Orçamentária de 2011, e o Poder Legislativo promoverá, em data anterior à devolução do autógrafo da referida lei para sanção do Executivo, Audiência Pública de Discussão da Proposta Orçamentária de 2011, nos moldes estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2010, e cujo autógrafo deverá ser devolvido para sanção do Prefeito Municipal até o final da sessão legislativa, compor-se-á de:



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

- I - mensagem, de acordo com o inciso I, do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64;
- II - projeto de lei orçamentária;
- III - tabelas explicativas da receita e despesa dos três últimos exercícios;
- IV - demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação às renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, atendendo ao disposto no art. 165, § 6º da Constituição Federal e ao art. 5º, inciso II da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000;
- V - demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais constantes no Anexo de Metas Fiscais, que faz parte integrante desta Lei;
- VI - descrição sucinta das principais finalidades de cada unidade administrativa;
- VII - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais.

Art. 9º. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá explicitar as eventuais alterações, de qualquer natureza e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta Lei.

Art. 10 - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II - austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - modernização na ação governamental;
- IV - modernização e recuperação da infra-estrutura urbana.

Parágrafo único – A austeridade na gestão dos recursos públicos se consubstanciará, dentre outras gestões, pela garantia de dotações orçamentárias suficientes para a continuidade das obras públicas em andamento, que deverão ter prioridade em relação a novas obras e edificações, ressaltando-se eventuais paralisações ou retardamento de projetos em face de fatores supervenientes devidamente motivados pela Administração.

Art. 11 - O Município assegurará em seu orçamento anual, na medida das disponibilidades financeiras e obedecidos os preceitos legais, percentuais de sua receita destinados a:

- I - manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma que dispuser a legislação em vigor;
- II - acesso à moradia para as populações de baixa renda;
- III - preservação e recuperação do meio ambiente;
- IV - promoção social e bem-estar da população, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social;
- V - organização e ampliação do Sistema Municipal de Saúde;
- VI - desenvolvimento econômico sustentável, com ênfase para o fomento ao turismo, o incentivo à criação de micro e pequenas empresas e a criação de mecanismos que possam incentivar a instalação de novas empresas no Município;
- VII - preservação do patrimônio público;
- VIII - diminuição das desigualdades sociais e econômicas;
- X - conservação, manutenção, limpeza e organização dos Cemitérios Municipais;
- XI - atualização salarial e dissídio coletivo;
- XII - aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação do Município;
- XIII - pagamentos de sentenças judiciais;
- XIV - manutenção e funcionamento do Poder Legislativo;



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

- XV - promoção do desenvolvimento agropecuário sustentável;
- XVI - promoção de obras urbanas, com ênfase à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências;
- XVII - promoção de atividades culturais;
- XVIII - promoção de ações visando aprimorar a segurança pública;
- XIX - promoção de ações visando o aprimoramento do transporte público coletivo;
- XX - promoção de atividades de esporte, lazer e atividades motoras.

CAPÍTULO II DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 12 - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 13 - O Projeto de Lei do Orçamento Anual conterá a discriminação da despesa, no mínimo, por elementos, de acordo com o art. 15 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 14 - As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista, os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, e da política de juros pronunciado pelo Banco Central do Brasil, em conformidade com o ANEXO III, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração:

- I - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - A expansão do número de contribuintes;
- III - A atualização dos cadastros fiscais, mobiliário e imobiliário.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente.

Art. 15 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito, que deverão, no entanto, ser aprovadas por lei específica, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observando-se os limites de endividamento estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal de determinados por Resolução do Senado Federal.

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos provenientes de anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculados a operações de crédito para suplementações de outras dotações.

Art. 16 - A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo a abrir, através de Decreto, créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total das receitas arrecadadas, conforme autoriza o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

GABINETE DO
PREFEITO

Art. 17 - É vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso VI, da Constituição.

Parágrafo Único - Por categoria de programação deve-se entender a função, a subfunção, o programa, o projeto/atividade/operação especial e as categorias econômicas de despesas

Art. 18 - Os Fundos Especiais constantes do orçamento fiscal somente poderão ter as suas despesas realizadas até o montante correspondente ao efetivo ingresso das respectivas receitas, podendo se suplementadas pelo Poder Executivo, se necessário, as dotações vinculadas aos Fundos Especiais até o limite de suas efetivas arrecadações, obedecidas as determinações para suplementação emanadas nestas Diretrizes.

Art. 19 - Em consonância com o que dispõe a alínea "e", inciso I, art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a Administração Pública Municipal desenvolverá sistema de controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários.

Art. 20 - Caso seja necessário proceder à limitação do empenho e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, será fixado o valor de redução sobre as atividades e projetos em execução, preservando-se tanto quanto possível os cortes de despesas relativas às áreas da educação, saúde, assistência social e segurança pública, aplicando-se o contingenciamento, inicialmente, nas seguintes áreas, em ordem decrescente de prioridade:

- I – Turismo;
- II – Cultura;
- III – Esportes e Lazer;
- IV – Auxílios, Contribuições e Subvenções Sociais;
- V – Obras Públicas;
- VI – Agropecuária;
- VII – Meio Ambiente;
- VIII – Programa Habitacional

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante a existência de lei autorizadora, convênio, acordo ou congênere, a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.

Art. 22 - O orçamento poderá prever a celebração de convênios com entidades sem fins lucrativos, obedecendo-se às disposições do artigo 116 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Art. 23 - O orçamento poderá prever a concessão de ajuda financeira a título de auxílios, subvenções, contribuições, convênios e outras formas de transferências financeiras às entidades sem fins lucrativos nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, esporte, cultura e assistência social.

§ 1º – Para habilitarem-se ao recebimento dos recursos de que trata o caput, as entidades deverão:

- I – Possuir objeto estatutário compatível com os recursos pleiteados;
- II – Comprovar atuação prévia, mediante a apresentação de certificados emitidos por órgãos e entidades públicas ou privadas que especifiquem os serviços prestados, há no mínimo 2 (dois) anos na área de atividade;
- III – Obter certificação junto ao Conselho Municipal de políticas públicas da área respectiva (saúde, educação, meio ambiente, esporte, cultura, assistência social, etc.), onde houver.



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

IV – Comprovar aplicação de pelo menos 80% (oitenta por cento) de sua receita social diretamente na atividade-fim estatutária.

V – Apresentar declaração de funcionamento regular emitida por 2 (duas) autoridades públicas estaduais ou federais.

VI - Protocolar, até 31 de agosto de 2010, Programa de Trabalho contendo metas objetivas de atendimento que estimem em unidades os serviços a serem prestados ou que serão postos à disposição dos munícipes e os respectivos valores destes atendimentos, visando à avaliação, por parte da Administração, da vantajosidade econômica de repasse dos recursos a estas entidades em detrimento de execução própria destes programas e projetos.

§ 2º - O Programa de Trabalho deverá conter, no mínimo, os dados cadastrais da entidade, a descrição do projeto, o cronograma de execução, o plano de aplicação dos recursos, o cronograma de desembolso, e a declaração de que efetuará a prestação de contas dos recursos recebidos até 31 de janeiro de 2012, nos moldes determinados nas seções específicas das Instruções Municipais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que tratam da matéria.

§ 3º - Referidos Programas de Trabalho serão avaliados por Comissão específica a ser formada pelo Poder Executivo, que selecionará as entidades a serem contempladas com os recursos na Lei Orçamentária de 2011, priorizando os recursos disponíveis em face das prioridades estabelecidas nestas Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º - Concessões ulteriores serão processadas apenas em face de interesse público relevante, devidamente motivado pelo Secretário Municipal da área afim, em programa de atuação deficitária da Administração Municipal, observando-se para tal as disponibilidades orçamentárias e financeiras, bem como todos os procedimentos e requisitos de habilitação do processo ordinário de concessão.

§ 5º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades:

I - Que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos;

II - Que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal;

III - Impedidas de receberem recursos públicos conforme divulgação mensal do Tribunal de Contas no Diário Oficial do Estado;

IV – Cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais).

Art. 24 - Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá:

I - de estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso até o dia 31 de janeiro de 2011;

II - de publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, Relatório Resumido de Execução Orçamentária, verificando o alcance das metas que, se não atingidas, implicarão em cortes de dotações do Poder Executivo;

III - de emitir, ao final de cada quadrimestre meses, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores, seguindo os prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - de divulgar, amplamente, inclusive na Internet, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos, as prestações de contas e os pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando os mesmos à disposição da comunidade.



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO E METAS FISCAIS

Art. 25 - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 26 - As despesas com pessoal e encargos obedecerão às disposições contidas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - A criação de cargos, empregos ou funções, a admissão de cargos, empregos e funções, e a concessão de vantagens ou aumento remuneratório, inclusive decorrente da revisão geral anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, para o exercício de 2011, são autorizadas, nas estimativas formatadas nos Programas específicos dos Anexos V e VI destas Diretrizes.

§ 2º - Precederá, obrigatoriamente, a constituição das despesas de pessoal autorizadas no orçamento, a realização de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os exercícios de 2011, 2012 e 2013, visando aferir se ainda se encontram presentes as premissas para sua execução, bem como seu enquadramento em relação aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da variabilidade da Receita Corrente Líquida.

§ 3º - A realização de serviço extraordinário, e o decorrente pagamento de horas extras, caso a despesa de pessoal do Executivo ultrapasse o limite prudencial de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal (51,3% da Receita Corrente Líquida) somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais ou em cuja descontinuidade da prestação de serviços possa causar risco ou prejuízo para a sociedade, nas áreas da educação, saúde, assistência social, segurança pública, saneamento básico e meio ambiente, sendo autorizada a sua realização exclusivamente pelo Prefeito Municipal após a prévia motivação da necessidade apresentada pelo Secretário Municipal da área respectiva.

Art. 27 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os Programas, Projetos e Atividades constantes dos Anexos V e VI que integram esta Lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencadas novos Programas e Ações, desde que financiadas com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Parágrafo único. O Poder Executivo somente poderá incluir novos projetos desde que devidamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 28 - O pagamento dos vencimentos, salários de pessoal e seus encargos e do serviço da dívida fundada terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 29 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e, no mínimo, 15% (quinze por cento) nas ações e serviços básicos de saúde, nos termos do inciso III, do art. 77, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 30 - A Lei Orçamentária Anual será integrada pelos seguintes demonstrativos:

- I – Analítico da Previsão da Receita;
- II – Analítico da Despesa;
- III – Consolidado dos Programas Governamentais;
- IV – Analítico da Previsão das Transferências Financeiras.

A.
uf



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

Art. 31 - O produto da alienação de bens de propriedade do Município, autorizado pelo Poder Legislativo, poderá ser acrescido à proposta orçamentária.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

Art. 32 - Os gastos com propaganda e publicidade oficial, que deverão observar os princípios determinados no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal, compondo, para fins de controle de da regulamentação oriunda da Lei Eleitoral, atividade programática específica.

Art. 33 - O Poder Executivo, caso julgue oportuno, enviará ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revisão das isenções de impostos e taxas;

III - compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - instituição, supressão ou revisão de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio;

VI - concessão de benefícios fiscais a todas as empresas construtoras que iniciarem obras de unidades habitacionais enquadradas no conceito de moradia popular;

Art. 34 - O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.

Parágrafo único. A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser efetuada através de licitação pública.

Art. 35 - O Poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micro, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art. 36 - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, com vistas ao fomento da atividade econômica no Município.

Art. 37 - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei criando mecanismos fiscais que favoreçam a geração de empregos.

Art. 38 - O Poder Executivo, mediante prévia autorização Legislativa, poderá criar incentivos administrativos e fiscais de modo a fomentar a instalação de empresas que estimulem o desenvolvimento de atividades turísticas e esportivas.

Art. 39 - Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

Art. 40 – Integram a presente lei, as emendas apresentadas pela Comissão de Justiça, Redação e Cultura, sugeridas em Audiência Pública, realizada em 27.05.2010 e aprovadas em Sessão Ordinária de 12.07.2010, bem como, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDA

Valores a serem diminuídos e acrescentados em diversos Programas.

0006 – Diretoria de Obras e Serviços Públicos:-

- 1011 – Aquisição de Veículos e Maquinários:-
(-) R\$ 10.000,00

0007 – Vias Urbanas e Rurais:-

- 2014 – Manutenção das Vias Urbanas e Rurais:-
(+) R\$ 50.000,00

0008 – Fundo Municipal de Saúde:-

- 1002 – Aquisição de matérias e Equipamentos Permanentes:-
(-) R\$ 40.000,00

0009 – Educação

- 2053 – Reembolso Despesas Transporte Escolar Ensino Superior:-
(+) R\$ 40.000,00

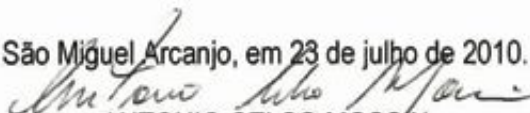
0012 – Diretoria de Cultura Desporto e Lazer:-

- 1020 – Festa da Uva
(-) R\$ 30.000,00
- 1023 – Festa do Vinho
(-) R\$ 30.000,00

0013 – Diretoria de Agricultura e Meio Ambiente:-

- 2046 – Manutenção e Preservação do Meio Ambiente
(+) R\$ 20.000,00

São Miguel Arcanjo, em 23 de julho de 2010.


ANTONIO CELSO MOSSIN
Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Departamento de Administração, afixado na sede da Prefeitura na data supra.


MARGARETH BORGES LOPES
Coordenadora de Planejamento, Cultura e Turismo